



COMISSÃO DE COMISSÃO E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E CIDADANIA

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 170 DE 2012

Dá nova redação ao inciso I do § 1º
do art. 40 da Constituição Federal.

Autor: Andréia Zito PSDB/RJ

Relator: Dep. Odair Cunha PT/MG

I- RELATÓRIO

A Presente Proposta dá nova redação ao inciso I do § 1º do art. 40 da Constituição Federal a fim de disciplinar que a aposentadoria de servidor público, em razão de superveniente invalidez permanente, se dará somente sob proventos integrais não se permitindo a concessão sob proventos proporcionais ao tempo de contribuição. Logo, deixam de existir as excepcionalidades para a concessão de aposentadoria por invalidez permanente, quando decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável.

Por consequência a nova redação suprime a incidência dos §§ 3º, 8º e 17 do art. 40 da Constituição Federal em relação aos servidores mencionados e que tenham ingressado no serviço público até 31 de dezembro de 2003, data do início da vigência da Emenda Constitucional nº. 41 que trazia em seu bojo, especificamente no art. 6º A, essa mesma intenção.

Portanto, tal redação implica em não se considerar mais as atualizações e as remunerações percebidas como base para fins de apuração das aposentadorias proporcionais quando decorrente de invalidez permanente.

Por fim, a Emenda prevê que, no prazo de 180 dias da sua vigência, a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios, assim como as

E0F2D06226

E0F2D06226



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado ODAIR CUNHA – PT/MG

respectivas autarquias e fundações, procederão a revisão das aposentadorias e pensões delas decorrentes sob a égide da redação pretérita, concedidas até a data da entrada em vigor da nova disposição constitucional.

É o relatório.

II- VOTO DO RELATOR

Na esteira do art. 202 *caput* do Regimento Interno da Câmara Federal, cumpre a este Colegiado a análise técnica da admissibilidade da presente Emenda à Constituição.

Portanto, em análise da inovação constitucional ora proposta, não detectei qualquer afronta ao §4º do art. 60 da Constituição Federal, pois entendo que não há violação a forma federativa de Estado, ao voto direto secreto universal e periódico, a separação dos Poderes e, tampouco, aos direitos e às garantias individuais.

Ademais, o Estado Brasileiro não presencia qualquer circunstância que atente contra a ordem pública e ao Estado democrático, não vigorando as circunstâncias excepcionais de intervenção federal, estado de defesa ou estado de sítio.

Aproveito para destacar que a supressão do §8º deva ser melhor analisada, uma vez que o reajustamento do benefício, em caráter permanente, de modo a lhe preservar o valor real, poderá permanecer ainda que só subsista a aposentadoria por invalidez sob proventos integrais. Todavia, dito isto, deixo de tecer maiores considerações uma vez que caberá à Comissão Especial a análise do mérito.

Pelo exposto, não vislumbro qualquer circunstância que obste a presente Emenda Constitucional nº 170, de 2011, que garante proventos integrais ao servidor que se aposentar por invalidez. Nesse sentido, manifesto-me pela admissibilidade da Proposta.

Sala das Comissões em, de de 2013.

Dep. Odair Cunha (PT/MG)

PT/MG

E0F2D06226

E0F2D06226